



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000857-42.2013.8.14.0061
COMARCA DE TUCURUÍ-PA
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: CLEBER FERREIRA FONSECA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR EXERCENDO ATIVIDADES NO INTERIOR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MILITAR PROVIDO. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. UTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DO ENTE ESTATAL DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

1. Vencida a Fazenda Pública, já que o pedido inicial foi julgado procedente, cabível a condenação em honorários de sucumbência que deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza da ação e o tempo despendido, não podendo ser fixado em valor irrisório, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional, pelo que altero o seu valor para 10% (dez por cento) da condenação.
2. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Prejudicial de mérito rejeitada.
3. Precedentes desta Corte. É devido o adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91.
4. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa e não se confundem. Súmula nº 21.
5. Inocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu apenas de parte mínima do pedido, pelo que cabe ao vencido o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21



do CPC/73.

6. Nos termos do voto do relator, recurso do autor provido e do Ente Estatal desprovido. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar provimento ao apelo do autor e desprovidamento ao do Ente Estatal, nos termos do voto do Desembargador Relator. Em Reexame Necessário, mantidos os demais itens da sentença.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5 de dezembro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por ESTADO DO PARÁ e CLEBER FERREIRA FONSECA com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí (fls. 67/73), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, que julgou procedente o pedido do autor, condenando o Estado do Pará ao pagamento integral do adicional de interiorização, acrescido das parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizada pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F, da Lei nº 9.494), enquanto o militar estiver na ativa e exercendo atividades no interior do Estado, observando a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o Estado do Pará ao



pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).
Irresignados, autor e réu interpuseram recursos de apelação, às fls. 75/82 e 84/90, respectivamente.

A parte autora recorreu somente do valor fixado a título de honorários advocatícios, por entender irrisório, não condizente com a atividade profissional desenvolvida, arguindo que a recompensa digna é um direito fundamental do advogado.

O Estado do Pará, em suas razões recursais, alegou que as verbas pleiteadas pelo Militar, autor da ação, possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, pelo que deve ser reconhecida a prescrição bienal.

Invocou que já era concedida gratificação de Localidade Especial ao Militar, não havendo base para requerer o recebimento do adicional de interiorização, pois ensejaria vantagem cumulativa, uma vez que ambas as parcelas possuem o mesmo fundamento.

Sustentou que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, pois o autor restou vencido no que tange ao pagamento de parcelas julgadas prescritas.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Às fls. 93/95, o apelado apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos declinados pelo Ente Estatal, e pugnou pela confirmação da sentença.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões, às fls. 99/102.

Os autos vieram à minha Relatoria (fl. 106).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR EXERCENDO ATIVIDADES NO INTERIOR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MILITAR PROVIDO. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. UTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DO ENTE ESTATAL DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

7. Vencida a Fazenda Pública, já que o pedido inicial foi julgado procedente, cabível a condenação em honorários de sucumbência que deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza da ação e o tempo despendido, não podendo ser fixado em valor irrisório, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional, pelo que altero o seu valor para 10% (dez por cento) da condenação.

8. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Prejudicial de mérito rejeitada.

9. Precedentes desta Corte. É devido o adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91.

10. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa e não se confundem. Súmula nº 21.

11. Inocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu apenas de parte mínima do pedido, pelo que cabe ao vencido o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC/73.

12. Nos termos do voto do relator, recurso do autor provido e do Ente Estatal desprovido. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das Apelações Cíveis.

Primeiramente, reservo-me à análise do recurso do autor, que se insurge apenas quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o magistrado tenha aplicado corretamente o art. 20, § 4º do CPC/73, uma vez que a Fazenda Pública foi vencida na causa e o arbitramento dos honorários depende da apreciação equitativa do juiz, entendo assistir razão ao apelo do militar, haja vista que o valor fixado, R\$ 500,00 (quinhentos reais), é ínfimo, não condizente com o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, mesmo se tratando de processo repetitivo e com jurisprudência pacificada neste Tribunal.

Destaco, ainda, que honorários de sucumbência têm natureza alimentar, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 608.028-MS e que seu adimplemento será mais demorado e dificultoso por ter que obedecer ao rito do art. 100 da CF/88, já que não há previsão orçamentária, nem rubrica específica para a satisfação da obrigação reconhecida na sentença e o valor não poderá ser pago espontaneamente pelo Estado.

Além do mais, a ação de execução contra a Fazenda Pública continua sendo uma demanda autônoma, contra a qual poderão existir Embargos, ou seja, uma terceira demanda a ser ajuizada com o fito de resolver definitivamente a lide. Assim, a expedição do precatório somente pode existir diante do trânsito em julgado dos embargos ou de sua não oposição conforme art. 100, § 1.º, da CF/88 e tudo com prazos em dobro, por ser um privilégio da Fazenda Pública.

Cabe ressaltar, também, que o arbitramento dos honorários segundo o critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e do tempo despendido na sua prestação, portanto, é devida a modificação do valor dos honorários, com base no artigo 20, § 4º, do CPC, a fim de que sejam arbitrados em montante que remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Nesta linha de entendimento, cito outros julgados deste Tribunal:

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. CABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCIPAL DEVIDO. ARBITRAMENTO EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO NO VALOR DE MIL REAIS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1- (...); 4- Cabível a condenação do Estado do Pará em honorários advocatícios, uma vez que o principal pagamento do adicional de interiorização - é devido; 5- O pedido inicial foi julgado procedente, portanto, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem ainda que em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante a 2ª Câmara Cível Isolada, tem-se seguido o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$-1.000,00 (um mil reais), com base no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários devem



ser majorados para esse valor; 6- (...) 8- Apelação do Militar conhecida e provida, para reformar a sentença vergastada, a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC e conforme julgados perante esta Câmara no mesmo sentido; 9- Apelação do Estado do Pará, conhecida e desprovida; 10- Em Reexame Necessário, sentença reformada para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança; e no recurso de apelação, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), mantendo a sentença nos demais termos.

(TJ-PA - REEX: 00128252420118140051 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 14/10/2015).

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA -COMARCA DE TUCURUI - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA Nº. 0000194-59.2014.8.14.0061 - SENTENCIANTE: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI - SENTENCIADO/APELANTE: ODAIR DA SILVA CAVALCANTE e ESTADO DO PARÁ -SENTENCIADO/APELADO: ODAIR DA SILVA CAVALCANTE e ESTADO DO PARÁ - RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – (...). IV- Com efeito, considero que o valor fixado pelo Juízo de 1º grau em R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários é ínfimo, posto que no presente caso, percebe-se claramente que o patrono da parte autora dispendeu seu trabalho ao elaborar tanto a peça inicial, quando apelação e de contrarrazões, bem como resta sedimentado neste E. Tribunal a fixação razoável no valor de R\$1.000,00 (mil reais). V - Apelação cível do ente Estatal que se nega provimento. Apelação Cível interposta pelo Militar que se conhece e dá provimento. VI - Reexame necessário que se conhece e reforma a sentença de primeiro grau tão somente para majorar o valor dos honorários sucumbenciais para R\$1.000,00 (mil reais). DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) Por tais razões, fica bem claro que houve dispêndio de trabalho por parte do advogado, devendo, portanto, receber os honorários de sucumbência arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).

Por todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MILITAR, a fim de majorar o valor dos honorários sucumbenciais para R\$1.000,00 (mil reais). Por outro lado, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ, nos termos da fundamentação. Por fim, para efeito de reexame necessário, dele CONHEÇO e REFORMO a sentença objeto da remessa tão somente para majorar o valor dos honorários sucumbenciais para R\$1.000,00 (mil reais)..

(2016.02959917-77, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18.08.2016, Publicado em 18.08.2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DO MILITAR PROVIDO. 1 (...). 4. O arbitramento dos honorários advocatícios jamais poderá ser irrisório ou insignificante a ponto de atentar contra a nobreza do trabalho desenvolvido pelos advogados, e deve ser fixado em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, in fine do Código de Processo Civil. 5. Recursos de Apelação conhecidos. Provido o recurso do requerente, para modificar o valor dos honorários sucumbenciais que fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação. Parcialmente provido o apelo do ente estatal, para reformar a sentença a quo em relação a não incorporação do adicional de interiorização ante a ausência dos requisitos, mantida a sentença recorrida nos demais itens.

(2014.04637488-16, 139.693, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20.10.2014, Publicado em 03.11.2014).

Portanto, por entender que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional, dou provimento ao recurso do autor e modifico o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Passo à análise do recurso do Estado do Pará.

Inicialmente, cumpre-me afastar a alegação contida no recurso do Estado sobre a aplicação do prazo prescricional, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplicam-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art.



206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Por outro lado, no que se refere a possibilidade de percepção cumulativa do adicional de interiorização com a gratificação da localidade especial, tal matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Portanto, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

No que concerne aos honorários de sucumbência, partindo do pressuposto de que o julgado corretamente declarou devido o pagamento do adicional de interiorização atual, futuro e dos 05 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação, o autor decaiu apenas e parte mínima do pedido, pelo que cabe ao vencido o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC/73.

Assim, não há como ser provido o apelo do Ente Estatal.

Ante o exposto, conheço dos recursos. Dou provimento ao recurso do autor para alterar os honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) do valor da condenação. Nego provimento ao recurso do Ente Estatal. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

É meu voto.

Belém (PA), 5 de dezembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR